



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10875.901384/2014-58
RESOLUÇÃO	1202-000.367 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 30 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores , Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral).

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da análise da Declaração de Compensação nº 35000.08448.280710.1.3.02-5245, recepcionada em 28/07/2010. O crédito é do tipo Saldo Negativo de IRPJ. O período de apuração compreende 01/01/2009 a 31/12/2009.

DO RELATÓRIO FISCAL

2. O Relatório Fiscal apresenta em sua ementa que:

O contribuinte transmitiu Per/Dcomp utilizando crédito de Saldo Negativo de IRPJ, no Ano-Calendário de 2009.

As estimativas compensadas não foram homologadas pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC.

Quanto ao valor do IR pago no exterior, não foi apresentado documento de arrecadação que comprovasse os valores pagos no exterior.

3. Como resultado a Autoridade Fiscal conclui que o IR pago no exterior não foi confirmado e estimativas não confirmadas.

4. O Relatório Fiscal esboça o seguinte quadro:

ORIGEM DO CRÉDITO	PARCELAS A CONFIRMAR	VALOR CONFIRMADO
Saldo Negativo de IRPJ	IR no Exterior – R\$ 339.977,53 Estimativas – R\$ 353.279,89	IR no Exterior – NIHIL Estimativas – NIHIL

5. O Relatório Fiscal apresenta as seguintes conclusões:

Entretanto, feita a análise dos documentos trazidos pelo interessado, verificou-se que não foi atendido o requisito exigido no inciso II, §2º, do art. 16 da Lei nº 9.430/1996, qual seja, a apresentação do documento de arrecadação do imposto pago no exterior.

Nota-se que, pela falta do comprovante de imposto de renda pago no exterior, **não é possível confirmar os valores para fins de composição do crédito de saldo negativo utilizado na compensação do PER/DCOMP**, objeto da presente análise.

Em relação às **estimativas compensadas** verificamos em pesquisas nos sistemas da RFB que as dcomp's nºs. 09718.57713.301109.1.3.034060, 03805.86202.211209.1.3.034064 e 13185.54834.290110.1.3.032333 se encontram na situação “**NÃO HOMOLOGADA**” por motivo de inexistência de crédito, ou seja, as estimativas não foram confirmadas pelos sistemas, conforme mostram as telas abaixo:

(...)

Em consulta aos processos de cobrança, que tratam da cobrança dos débitos não homologados, verificamos que os débitos de R\$ 52.774,68, R\$ 274.585,07 e R\$ 25.920,14 encontram-se em situação “Devedor – Em Julg. Manifest. Inconformidade”, conforme mostram as telas do sistema SIEF abaixo:

(...)

Tendo em vista que não devem ser considerados para composição do crédito de Saldo Negativo os débitos oriundos de estimativas que se encontram apenas suspensos, em virtude da entrega de manifestação de inconformidade por parte do contribuinte, por não se tratarem de créditos líquidos e certos, propõe-se não confirmar as estimativas compensadas com base no art. 170 do CTN.

Diante do exposto, propõe-se a inserção no sistema no sentido de não confirmar o IR pago no exterior, bem como, as estimativas compensadas, para que o PerDcomp retorne para o fluxo eletrônico.

DO DESPACHO DECISÓRIO

6. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (DRF Guarulhos) proferiu o Despacho Decisório (fls. 386), número de rastreamento: 085167091, datado de 04/06/2014, pelo qual não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 35000.08448.280710.1.3.02-5245, conforme registros, de identificador do PER/DCOMP; e, de fundamentação, decisão e enquadramento legal, a seguir reproduzidos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35000.08448.280710.1.3.02-5245	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10875-901.384/2014-58

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	339.977,53	1.375.879,73	979.294,29	353.279,89	0,00	0,00	3.048.431,44
CONFIRMADAS	0,00	1.375.879,73	979.294,29	0,00	0,00	0,00	2.355.174,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 433.930,91 Valor na DIPJ: R\$ 433.930,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.048.431,43

IRPJ devido: R\$ 2.614.500,52

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
456.582,10	91.316,41	166.743,77

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

7. Em sua Manifestação de Inconformidade a defendente apresentou os fatos e argumentos para dar suporte ao seu pleito, que em síntese pedia:

- a) o acolhimento da **preliminar de prejudicialidade** suscitada nesta peça recursal, com a finalidade de evitar decisões conflitantes, para determinar a **remessa deste processo administrativo** à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto para que seja apensado ao Processo Administrativo nº 10875.903.346/2013-59, para **julgamento conjunto** com o processo administrativo originário das PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito nº 09718.57713.301109.1.3.03-4060, PER/DCOMP nº 03805.86202.211209.1.3.03.4064, 13185.54834.290110.1.3.03.2333 e 38950.99356.190210.1.3.03.0002, em que se discute a quitação regular das estimativas de imposto de renda dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, por meio da utilização de saldo negativo de CSLL do ano-base 2008;

- b) alternativamente, caso assim não entenda, por ocasião da análise da composição dos créditos que originou o saldo negativo de IRPJ do ano-base 2009, no ponto que trata das estimativas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, no total de no valor de R\$ 353.279,89, requer o recebimento deste recurso, considerando expressamente os fatos, as razões do pedido de reforma, a prova documental, os pedido de realização de prova pericial, de juntada de documentos e o pedido constantes da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10875.903.346/2013-59, cópia anexa, documento nº17, que tratou expressamente dessa matéria, sob pena de se caracterizar violação à ampla defesa, contraditório e à economia processual.
- c) o deferimento do pedido de prazo suplementar de 120 dias para a apresentação de documentos originários da Argentina e Peru, ou alternativamente, o deferimento de realização de diligência na empresa, após o transcurso do prazo de 120 dias, para que haja tempo hábil para providenciar a documentação comprobatória do seu direito, conforme lhe permite o artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972;
- c) o deferimento da produção de prova pericial;
- d) após os trâmites legalmente necessários para a boa instrução do processo, o acolhimento desta manifestação de inconformidade para anular ou reformar o despacho decisório impugnado, pelas razões de fato e de direito aqui demonstrados, como única forma de fazer prevalecer o direito e a justiça!

Nestes termos

Pede deferimento.

Guarulhos, 15 de julho de 2014.

8. Não obstante a Manifestação de Inconformidade, acordaram os membros da 8ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto condutor, DAR provimento PARCIAL à Manifestação de Inconformidade para RECONHECER o direito creditório remanescente de R\$ 93.953,39, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2009.

9. Objetivamente, o relator assim demonstrou os valores acolhidos como créditos procedentes:

Do crédito total deferido

Parcelas de crédito deferidas:

* IR no Exterior: R\$ 0,00

* Retenções na Fonte: R\$ 1.375.879,73 (Despacho Decisório)

* Pagamentos: R\$ 979.294,29 (Despacho Decisório)

* Estimativas Compensadas SNPA: R\$ 353.279,89 (Voto)

Crédito total deferido: R\$ 1.375.879,73 + R\$ 979.294,29 + R\$ 353.279,89 = R\$ 2.708.453,91

Diante do exposto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 433.930,91

Valor na DIPJ: R\$ 433.930,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.048.431,43

IRPJ devido: R\$ 2.614.500,52

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	2.355.174,02	2.708.453,91	
IRPJ devido	2.614.500,52	2.614.500,52	
Saldo negativo disponível	0,00	93.953,39	93.953,39

10. E assim concluiu:

CONCLUSÃO

Voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente ao IRPJ do ano calendário 2009 no valor de R\$ 93.953,39.

É como voto.

11. O Acórdão nº 12-109.413, de 06/08/2019, restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O Processo Administrativo Fiscal (PAF) é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o Processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo; pode, tão-somente, a autoridade administrativa, a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do feito judicial para iniciar a fase de execução.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do interessado de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência desnecessária ao julgamento da lide, haja vista que, para comprovação dos fatos alegados na manifestação de inconformidade, basta a juntada aos autos de documentação comprobatória ou do resultado de pesquisas realizadas em sistemas da RFB.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando prescindível, tendo em vista que a documentação comprobatória e as alegações aduzidas na peça recursal são suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e das súmulas vinculantes publicadas pelo CARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA.

Os débitos correspondentes ao IRPJ devidos por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em PER/DCOMP e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os rendimentos computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos rendimentos, de acordo com os termos e limites impostos pela legislação e consolidados na IN SRF nº 213, de 2002.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVANTES. COMPENSAÇÃO.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

PER/DCOMP. DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS.

O débito não homologado por insuficiência de crédito torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

12. Irresignado o Contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

13. A defendente apresentou Recurso Voluntário contra o Acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela Recorrente decorrentes de IR Exterior de R\$ 339,977,53, pertinente ao ano-base 2009, e não homologando as compensações efetuadas.

14. De início, clama pela possibilidade de juntada de prova documental em seu Recurso Voluntário, se amparando nos princípios da verdade material e da ampla defesa; e, alegando que esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF. Apresenta como exemplo o Acórdão nº 9101-003.003, da 1ª Turma.

15. Também chama à colação a Constituição Federal, alegando que em processo administrativo, é assegurado às partes o contraditório e a ampla defesa, como se vê da redação dada ao artigo 5º, inciso LV.

16. Igualmente, busca proteção no artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, que consagra os princípios da finalidade, da razoabilidade e da ampla defesa.

17. À continuação, a Recorrente apresenta fundamentações doutrinárias que se inclinam a seu favor, no que tange a buscar proteção no princípio da verdade material, com vistas de justificar e garantir a aceitação e análise da documentação ora apresentada, mas, que o contribuinte não conseguiu apresentar quando de sua Manifestação de Inconformidade.

18. Para ratificar o seu entendimento, a Recorrente buscou fortalecer o seu pleito defendendo a possibilidade de apresentação de prova documental em sede de recurso voluntário, que esteja no contexto da discussão da matéria em litígio, devendo prevalecer os princípios da verdade material e do formalismo moderado no processo administrativo. Assim, citou os artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF). E assim argumentou:

Nesse sentido, a recorrente instrui este recurso voluntário com documentos complementares àqueles constantes dos autos de folhas 1/680.

No caso, a apresentação de prova nesta fase processual é imprescindível em razão de novas exigências trazidas pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro.

19. À continuação, a Recorrente trata no item - 1. DOS FATOS – quando faz uma síntese do resultado do julgamento de 1ª instância. E assim argumenta:

Ademais, o caso é de força maior, previsto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1.972, considerando que os procedimentos exigidos para a comprovação do imposto de renda no exterior são demorados, burocráticos, dispendiosos, dependendo da disponibilidade dos Fiscos Argentino e Peruano, procedimentos de legalização no País estrangeiro, além do tempo necessário para que o tradutor juramentado possa vertê-los para a língua portuguesa.

Desta forma, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da recorrente, por não reconhecer o crédito de R\$ 339.977,53, no ano-base 2009, relativo ao IR Exterior, sob o fundamento de que a recorrente não apresentou a comprovação do recolhimento do imposto de renda no exterior, razão pela qual é

interposto este recurso voluntário com todos os documentos que comprovam o crédito de imposto de renda do exterior, de acordo com a nova exigência trazida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro.

Em homenagem ao princípio da verdade material que norteia os processos administrativos, requer-se, ainda, pela eventual conversão do julgamento deste Recurso Voluntário em diligência, para que sejam analisados os documentos apresentados neste processo que comprovam a quitação do imposto de renda no exterior e a integralidade do saldo negativo pleiteado.

20. Na sequência, a Recorrente trata - 2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - quando apresenta as demonstrações financeiras do IR da Argentina e do lançamento nas fichas 9 A, 34, 35 da DIPJ de 2009; as demonstrações financeiras do Peru e do lançamento nas fichas 34 e 35 da DIPJ. Depois apresenta a apuração do IR exterior. Inicialmente o IRPJ da Argentina ano-base 2009 R\$ 317.723,81 (\$ 1.109.384,22 pesos), o Saldo credor do ano-base 2008 no valor de \$ 61.924,24, depois apresenta a comprovação das retenções e recolhimentos de \$ 8.410.577,69; a comprovação das retenções por ocasião da prestação de serviços – papel de Trabajo retenciones clientes ano base 2009 – \$ 594.092,73; a comprovação do recolhimento de imposto sobre o lucro nas importações de bens – papel de Trabajo percepciones aduana ano base 2009 - \$ 7.816.484,96; e, a comprovação do imposto sobre movimentação financeira de \$ 990.211,97. Também explica o instituto da prescrição relativo ao imposto de renda pessoa jurídica na Argentina.

21. Na sequência para apresenta o Imposto de Renda do Peru; quando, inicialmente, trata do Imposto Temporário sobre o Ativos Líquidos – \$ 71.585,00 novo sol; depois, das parcelas mensais do imposto de renda terceira categoria (empresas) – \$ 120.749,00 novo sol; e, por fim, demonstra o saldo credor de \$ 66.164,00 de 2008.

22. Contudo, destaque-se, a defendente, desde os pedidos contantes na Manifestação de Inconformidade – Item 6. PEDIDO – na alínea (c) registrou que:

c) o deferimento do pedido de prazo suplementar de 120 dias para a apresentação de documentos originários da Argentina e Peru, ou alternativamente, o deferimento de realização de diligência na empresa, após o transcurso do prazo de 120 dias, para que haja tempo hábil para providenciar a documentação comprobatória do seu direito, conforme lhe permite o artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972;

23. A Autoridade Julgadora de piso, bem fundamentou a sua posição, entendendo haver precluído o direito da interessada de apresentar novas provas, quando ocorreu a entrega de sua manifestação de inconformidade. Assim, justificou que:

A contestadora argumenta que, considerando o grande volume, em torno de 600 declarações de importações localizadas na Argentina, de legislação estrangeira, de comprovantes de recolhimento de imposto que deverão ser requeridos em repartições fiscais estrangeiras, localizados na Argentina e no Peru, respectivamente, que, ainda, necessitam de tradução, precisa de prazo maior para a apresentação de tais documentos. Entende a manifestante que, neste caso, pode ocorrer a juntada posterior de documentos por motivo de força maior, considerando o seu grande volume, a sua origem estrangeira, a necessidade de reconhecimento em repartições fiscais estrangeiras, e a tradução juramentada dos referidos documentos.

É fato que a manifestante conhece a legislação em vigor. E transmitiu um PER/DCOMP com demonstrativo de crédito em 2010, correspondente a diversos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009. Apesar de a ciência do Despacho Decisório correspondente ter ocorrido apenas em 2014, entendo que não há como aceitar as alegações da interessada no sentido de ter tido apenas 30 dias para a apresentação dos documentos necessários. Desde 2010 deveria estar providenciando tais documentos, de tal modo que, ao tomar conhecimento do Despacho Decisório em algum momento posterior, tivesse ela a documentação comprobatória necessária e suficiente para atendimento ao Fisco. Não há como aceitar as alegações da manifestante no sentido de que estamos diante de um motivo de força maior.

Conforme previsto no Decreto nº 70.235/72, especialmente em seu art. 16, a seguir reproduzido, como regra geral, admitidas somente as exceções legalmente previstas, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda na data da apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outra oportunidade.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifos nossos)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifos nossos)

(...)

Salvo as exceções mencionadas, não identificadas no caso em comento, entendo ter precluído o direito da manifestante de apresentar novas provas quando ocorreu a entrega de sua manifestação de inconformidade.

24. Sabemos que à luz do Código Tributário Nacional, e da legislação de regência do Imposto sobre a Renda, sobre as obrigações acessórias, o contribuinte deve manter em boa ordem e guarda: todos os documentos comprobatórios dos fatos geradores dos tributos, a escrituração contábil-fiscal, as declarações de entrega obrigatória, etc.

25. Observemos que os fatos geradores alcançados no presente processo, dizem respeito ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009. O Relatório Fiscal que fundamentou o Despacho Decisório é datado de 24/04/2014, Despacho Decisório de 04/06/2014 e a Manifestação de Inconformidade de 15/07/2014.

26. Considerando as datas acima, observamos que, após o termo final do período fiscalizado, 31/12/2009, e a data do Relatório Fiscal que ensejou o Despacho decisório, 24/04/2014, a Recorrente teve um prazo de cerca de 4,5 anos, para devidamente cumprir com as obrigações acessórias, os deveres instrumentais, com vistas poder comprovar os créditos gerados no exterior e poder lançar mão destes para compensar valores de IR no território brasileiro.

27. Portanto, quando de sua defesa na primeira instância, na forma de Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte deveria cumprir com o exigido na legislação, no tocante à boa ordem e guarda da documentação comprobatória dos fatos geradores do tributo fiscalizado.

28. Em síntese, o contribuinte teve quase 4,5 anos para devidamente preparar/confeccionar a documentação que lhe salvaguardaria o direito ao crédito gerado no exterior, pelo Imposto sobre a Renda lá pago. Trinta dias, é o prazo para a apresentação do já anteriormente preparado/confeccionado. Frise-se.

29. Portanto, a desídia e morosidade de não haver corretamente preparado a documentação demandada pela legislação, não se confunde com motivo de força maior, como alegado pela Recorrente.

30. À luz do Código Civil, "motivo de força maior" é um conceito jurídico usado para justificar o descumprimento de um contrato ou obrigação devido a eventos **imprevisíveis ou inevitáveis**, como desastres naturais, guerras ou pandemias. Ele isenta a pessoa ou empresa de penalidades, pois a situação estava totalmente **fora de seu controle**.

31. Nada, no caso em tela, era imprevisível ou inevitável. Tampouco, fugia ao controle da defendente. Apenas, esta não providenciou tempestivamente os documentos necessários à comprovação do suposto crédito gerado no exterior.

32. Contudo, em sua defesa recursal, o contribuinte anexa vasta documentação, materializada em 4.115 páginas, realizando uma sequência argumentativa criteriosa e referenciando toda a documentação acostada a processo que, em tese, fundamenta e comprova os valores do IR pago no exterior e que geraram os supostos créditos.

33. Assim, a Recorrente apresenta as demonstrações financeiras do IR da Argentina e do lançamento nas fichas 9 A, 34, 35 da DIPJ de 2009; as demonstrações financeiras do Peru e do lançamento nas fichas 34 e 35 da DIPJ. Depois apresenta a apuração do IR exterior. Inicialmente o IRPJ da Argentina ano-base 2009 R\$ 317.723,81 (\$ 1.109.384,22 pesos), o Saldo credor do ano-base 2008 no valor de \$ 61.924,24, depois apresenta a comprovação das retenções e recolhimentos de \$ 8.410.577,69; a comprovação das retenções por ocasião da prestação de serviços – papel de Trabajo retenciones clientes ano base 2009 – \$ 594.092,73; a comprovação do recolhimento de imposto sobre o lucro nas importações de bens – papel de Trabajo percepciones aduana ano base 2009 - \$ 7.816.484,96; e, a comprovação do imposto sobre movimentação financeira de \$ 990.211,97. Também explica o instituto da prescrição relativo ao imposto de renda pessoa jurídica na Argentina.

34. Na sequência para apresenta o Imposto de Renda do Peru; quando, inicialmente, trata do Imposto Temporário sobre o Ativos Líquidos – \$ 71.585,00 novo sol; depois, das parcelas mensais do imposto de renda terceira categoria (empresas) – \$ 120.749,00 novo sol; e, por fim, demonstra o saldo credor de \$ 66.164,00 de 2008.

35. E, finaliza a sua peça recursal, no item – 4. DO PEDIDO – conforme a seguir transcrito:

4. DO PEDIDO

Assim, requer-se de V.Sas.:

a) o provimento do recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito de IRPJ pago no exterior do ano de 2009 no valor histórico de R\$ 339.977,53 e homologar as compensações apresentadas nos PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito no 35000.08448.280710.1.3.02.5245 por ser questão de direito e de justiça;

b) caso assim não entendam os senhores julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência à Delegacia de Origem para que proceda à análise dos documentos apresentados para confirmar a existência dos créditos de Imposto de Renda do Exterior do ano base 2009 no valor histórico de R\$ 339.977,53, conforme lhe permite o artigo 16, inciso IV, do Decreto no 70.235/1972.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

36. É o relatório.

37. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José **André** Wanderley **Dantas** de Oliveira, relator.

DA ADMISSIBILIDADE

38. O Recurso Voluntário interposto, pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DO MÉRITO

39. Trata o presente processo da análise da Declaração de Compensação nº 35000.08448.280710.1.3.02-5245, recepcionada em 28/07/2010. O crédito é do tipo Saldo Negativo de IRPJ. O período de apuração compreende 01/01/2009 a 31/12/2009.

40. A Recorrente pleiteou a compensação de débitos com saldo negativo de IRPJ por meio de DCOMP. O Sistema de Controle de Créditos SCC confirmou parcialmente as retenções na fonte e demais estimativas compensadas, razão pela qual o interessado foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios, findo o prazo concedido na intimação não logrou apresentá-los. Quanto ao valor do IR pago no exterior, constatou-se que, embora regularmente intimado a apresentar os documentos comprobatórios, também, não os apresentou.

41. Contudo, a Recorrente desde a sua Manifestação de Inconformidade já pleiteava pela juntada posterior de provas. Com a apresentação destas na fase recursal, continuou pleiteando a realização de diligência para análise dos documentos apresentados com vistas a confirmar a existência dos créditos de Imposto de Renda do Exterior do ano base 2009 no valor histórico de R\$ 339.977,53. Ratifique-se, informações que vieram apenas na defesa recursal.

42. Entendo que essa documentação deve ser conhecida e merece análise, pois pode ter força probante. Ademais, são documentos ligados a uma discussão já estabelecida no processo.

43. Ainda, destaque-se, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem firmando posição de nesses casos, em nome do princípio da verdade material e do formalismo moderado, aceitar a documentação apresentada a destempo.

44. Portanto, justifico com base nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, conhecer dos documentos não apresentados na primeira instância, mas, apresentados na fase atual.

45. Ratifico, que desde o Acórdão de piso verificamos que a análise do crédito pleiteado, girava em torno da comprovação do IR pago no exterior e que a defendente pleiteava pela juntada posterior de documentos, com vistas a comprovar esses valores.

46. Esta Autoridade Julgadora, após realizar uma análise profunda da documentação apresentada, declara que conseguiu fazer a conciliação de alguns valores apresentados, mas, estamos diante de um volume imenso de documentos, são quase 4.115 páginas apresentadas.

47. Portanto, concluí que, em função desse volume de documentos (internacionais e traduzidos) a analisar, valores a confirmar, conciliar e totalizar, para cada tipo de possibilidade de crédito, essa tarefa foge ao escopo do julgamento, pois, merece análise na base, em procedimento de auditoria fiscal.

48. Neste sentido, VOTO por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem examine os documentos acostados aos autos após o acórdão de manifestação de inconformidade e que, ao final, caso atendam às determinações legais que regem a matéria, informe o valor total do imposto pago no exterior habilitado a compor o direito creditório vindicado.

49. Para se desincumbir da tarefa, a autoridade responsável pela diligência poderá intimar a Recorrente a apresentar outros documentos que julgar necessários e, ao final, elaborará relatório circunstanciado das suas apurações, cientificando-se em seguida a pessoa jurídica interessada para eventual manifestação no prazo de 30 dias, decorridos os quais, com ou sem intimação, o processo deverá ser restituído ao CARF para continuação do julgamento.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira